

ESMEC	Escola Superior da Magistratura do Ceará.
CURSO: Curso de Especialização em Direito e Processo Constitucional	Presencial
DISCIPLINA: Teoria da Constituição e História Constitucional Brasileira	15 horas
PROFESSOR: Alisson Simeão¹	Professor Interno
ALUNO(A):	

AULA	DATA PRE-VISTA	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	AULA REALIZADA
	09.10.2015 8hs – 10hs	Constitucionalismo. Origem e perspectiva histórica. Surgimento das Constituições.	
	09.10.2015 10hs – 12 hs	Constituição: Conceito. Objeto e Elementos. Classificação das Constituições.	
00 14	09.10.2015 14hs – 16hs	Poder Constituinte: Poder Constituinte Originário. Poder Constituinte Derivado.	
	09.10.2015 16hs – 18hs	História Constitucional Brasileira.	
	10.10.2015 8hs – 10hss	Atividades e casos práticos – Lassalle e os fatores reais de Poder: Análise da EC 52/2006 e ADI 3685. PEC 471/2005 (Cartórios). Financiamento privado de campanhas.	
	10.10.2015 10hs – 12hs	Atividades e casos práticos – Hesse e a vontade de Constituição: Senado Federal e indicação de Ministros do STF. TCU e julgamento de contas do governo. Atividade - Identificação do Poder Constituinte Originário das Constituições Brasileiras.	

PROGRAMA

1. EMENTA:

Constitucionalismo. Origem e perspectiva histórica. Surgimento das Constituições. Constituição: Conceito. Objeto e Elementos. Classificação das Constituições. Poder Constituinte: Poder Constituinte Originário. Poder Constituinte Derivado. História Constitucional Brasileira.

2. OBJETIVOS:

Introduzir o aluno no estudo do Direito Constitucional, em nível de especialização, com os conceitos de Constituição, Constitucionalismo, Poder Constituinte e História Constitucional Brasileira, aprofundando as discussões sobre estes temas, especialmente as principais teorias sobre o objeto da Constituição, e preparando o aluno para futuras discussões sobre Hermenêutica Constitucional, Controle de Constitucionalidade e Jurisdição Constitucional, completando com isso uma análise completa do chamado Direito Constitucional Geral.

3. JUSTIFICATIVA

¹ Sobre o Professor: Formação Acadêmica – Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – (1996/2000); Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus (Brasília – 2006/2007); Mestre em Direito Constitucional (IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, com reconhecimento pela Universidade de Brasília – UNB – 2008/2010). Atuação Profissional - Advogado da Banca Cleto Gomes Advogados Associados – OAB/CE 14.470 (2000/2004); Procurador Federal da AGU (2004/2010); Professor de Teoria da Constituição e Direito Processual Civil do Centro Universitário Euro-Americano (Brasília 2007/2010); Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Luciano Feijão (Sobral/CE) e da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Vale do Acaraú (UVA – Sobral) e da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2010 – Até os dias atuais). Palestrante e Conferencista.

Sendo a Constituição um dos objetos primordiais de estudo do Direito Constitucional, torna-se primordial o conhecimento da sua Teoria Geral. A análise da História Constitucional Brasileira, por seu trunfo, tem relação direta com o estudo do Poder Constituinte, especialmente o originário e permite trazer a evolução do constitucionalismo no nosso país.

4. METODOLOGIA:

As atividades pedagógicas serão desenvolvidas em duas fases. A primeira, com duração de 10 hs/a, atualizará os alunos (legislação, doutrina e jurisprudência) sobre os assuntos presentes na ementa da disciplina. Na segunda fase (5 h/a), por meio de estudo de caso, o aluno terá oportunidade de aprender fazendo, isto é, deverá apresentar solução ao problema que será proposto, envolvendo a matéria, em um estudo de caso.

Com diálogos sucessivos, o professor apresentará o tema de forma a atualizar os alunos acerca da legislação, doutrina e jurisprudência, não de forma expositiva, mas sim estabelecendo um diálogo entre professor e aluno, e entre os alunos, que serão estimulados a trocarem idéias e refletirem sobre os conteúdos apresentados. Para tanto, os alunos, em número máximo de 60 (sessenta), serão divididos em grupos de até 10 (dez) componentes.

5. AVALIAÇÃO:

Avaliação Formativa – professor observará a participação do aluno sob os critérios de nível, qualidade e pertinência das intervenções e expedirá o Relatório Avaliativo de Participação, como nota de 0,0 a 10,0.

Avaliação Somativa – Estudo de caso. Para tanto o aluno realizará Relatório de Estudo de Caso, que será avaliado de 0,00 a 10,0.

A nota final será a média aritmética das duas formas de avaliação, como nota mínima de 7,00 (sete).

6. BIBLIOGRAFIA:

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20.^a Edição. Malheiros. 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Forense. 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina. 1998.

HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais de Direito Constitucional*. Saraiva. 2009.

_____. *A Força Normativa da Constituição*. Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Lumen Juris. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. IDP/Saraiva. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional 2002-2010*. IDP/Saraiva. 2011.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Forense. 2005.

CONSTITUCIONALISMO

Movimento político e social, com origens históricas bastante remotas que defende, sobretudo, uma limitação do poder governamental – Limitação essa que deve ser feita pela lei, num sistema normativo que resulta na Constituição. A idéia principal do constitucional se relaciona a busca do homem político pelo limite ao poder estatal

SENTIDOS DO CONSTITUCIONALISMO

Sentido Amplo – Entende que todo Estado possui uma Constituição em qualquer época da humanidade, independente do regime político. Este constitucionalismo entende que sempre existiu uma norma para conferir poderes ao governante, mesmo que ilimitados e não escritos.

Sentido Estrito – Entende que a Constituição propriamente dita somente surgiu com as tutelas de liberdade surgidas no fim do séc. XVIII, que possibilitou aos cidadãos exercerem seus direitos fundamentais com base em cartas escritas.

O grande momento deste movimento foi o fim do séc. XVIII na luta contra o absolutismo, impulsionado pela idéia da separação dos poderes e pela declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. *Art. 16 – Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos Poderes, não tem Constituição.*

Este é o sentido mais comum e usual do termo constitucionalismo – Seria uma técnica jurídica de tutela das liberdades, envolvendo normas, instituições e princípios positivados, para garantir, basicamente:

- Limitação do Poder.
- Garantia de Direitos e
- Separação dos Poderes.

RETROSPECTO HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO

Constitucionalismo Primitivo

Identificação com o sentido amplo.

Os alicerces do direito eram de natureza mística e irracional, com influência direta da religião, em que os detentores do poder eram sacerdotes, tidos como representantes dos Deuses.

Apesar da inexistência de uma Constituição escrita, alguns pregam que já havia constitucionalismo, pois a Primeira limitação ao poder governamental teria ocorrido com a “Lei do Senhor”, editada pelos Hebreus. Profetas fiscalizavam os atos dos governantes que excediam os limites da bíblia.

Organizações Consuetudinárias – Família, Clã. – A força do precedente.

Constitucionalismo antigo

O Constitucionalismo já representava limitação de Poder, embora ainda iniciante. Os Romanos tinham interditos para limitar o arbítrio do Estado.

A Experiência de democracia direta nas cidades-estados gregas. Alguns cidadãos participavam das decisões políticas, o que limitava os poderes do governante.

Existência de Parlamentos – Mas não eram eleitos.

Proclamação de Leis pelos governantes – Não havia, contudo, qualquer controle destas normas.²

² Existem controvérsias sobre a existência de um primitivo controle de constitucionalidade no mundo antigo, especificamente na Grécia, através de um instituto chamado de “*Graphie Paranomon*”.

Constitucionalismo Medieval

A idéia do constitucionalismo não refluíu na Idade Média com o surgimento da Igreja e do feudalismo.

O Direito Natural esteve no seu apogeu - Tomás de Aquino. – Isto porque a Lei de Deus era maior que a dos homens.

Existência de documentos garantidores de liberdades, abrindo caminho para o *Rule of Law*.

Magna Carta de 1215 (Inglaterra), Rei João Sem Terra; é tida como o esboço de uma carta constitucional. Pacto escrito entre o rei e os súditos. Limitava os poderes do rei, dando liberdade a Igreja da Inglaterra e garantindo direitos ao cidadão, especialmente de propriedade e na área de tributação.

Direito de Petição, *Due Process of Law*, Habeas-Corpus, Júri, Aplicação proporcional da pena.

Evolução Inglesa:

Magna Charta -1215.

PETITION OF RIGHTS – 1628 – Garantias de Direitos dos cidadãos ingleses.

BILL OF RIGHTS – 1689 – Declaração de Direitos.

No constitucionalismo inglês prosperou a primeira idéia de separação de funções estatais no modelo de Aristóteles/Montesquieu, o que foi condição para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno.

Ficou uma Constituição espalhada em inúmeras leis que não se qualificam formalmente como constitucionais, sendo assim consideradas em razão da matéria, mas com ampla possibilidade de modificação pelo parlamento.

Constitucionalismo Moderno

Como movimento político, jurídico e social, o constitucionalismo somente adquiriu consistência no fim do séc. XVIII, com o advento das revoluções modernas (Inglesa, Francesa e Americana), que instauraram a democracia e afastaram os movimentos absolutistas até então existentes.

Surgimento das Constituições Escritas – A grande contribuição do constitucionalismo moderno foi reconhecer a necessidade de normatividade dos princípios, para evitar a necessidade de leis específicas para tudo (o que é impossível).

Aperfeiçoamento da Tripartição dos Poderes, inclusive do Legislativo – Controle de Constitucionalidade.

EUA – Carta de 14 de setembro de 1787 e França – Carta de 3 de setembro de 1791. O modelo inglês seguiu na linha dos escritos anteriores e da *Common Law*.

Carta Americana

Curtíssima, sete artigos – 26 emendas, inspirada no *Bill of Rights*. Presidencialismo, Bi-cameralismo, Judiciário independente, Ampla autonomia federativa. Controle de Constitucionalidade na via judicial.

Carta Francesa

A 1.ª carta escrita da Europa.-Redigida pela Assembléia Nacional da Revolução.
Monarquia Constitucional – Legislativo unicameral eleito pelo povo (censitário).
Prolixa e, primordialmente, preocupada com a garantia de direitos e a separação dos poderes.

Constitucionalismo Contemporâneo

1) Estado Liberal – a partir de 1789 – Está afastada qualquer conotação religiosa no Estado – laicismo.

O objetivo do Estado é garantir a liberdade, a segurança e o patrimônio das pessoas. – Liberdade. Prestações negativas.

2- Estado Social – A partir do final do séc. XIX – 1917 – Não apenas liberdade, é preciso que o Estado, além da liberdade, promova a igualdade, com o atendimento dos reclames sociais – Previdência, Educação, Cultura, Saúde.

3 – Estado contemporâneo – Depois da segunda guerra. Fraternidade entre os povos – ONU – Mitigação da soberania e da nação – Meio ambiente – Protocolo de Kioto – EU – NAFTA – MERCOSUL e etc...

Continua a limitação do poder do governante, mas a fase atual do Constitucionalismo é marcada por documentos constitucionais amplos, extensos e analíticos, como a nossa de 1988. (Constituição Dirigente³).

Desprestígio da Lei pela inflação legislativa.

Totalitarismo Constitucional – Coloca-se primeiro na Constituição para depois cumprir (Constituição Simbólica⁴).

Existência de muitas regras programáticas, que obrigam os governos a agir.

Normas econômicas e sociais.

Criação e avanço dos mecanismos de defesa da própria constituição – cláusulas pétreas, remédios constitucionais. Controle de Constitucionalidade amplo. Jurisdição Constitucional reinventando o texto constitucional.

Bloco de constitucionalidade - é o conjunto de elementos que serve de parâmetro para orientar a análise da constitucionalidade, ou seja, não é só o texto que orienta a análise da constitucionalidade. Há outras formas que também orientam análise da constitucionalidade, tais como:

Globalização: Análise dos tratados internacionais sobre direitos fundamentais. Universalização dos direitos humanos. Quebra da soberania.

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO - CONSTITUIÇÃO

1. Conceito de Constituição

Do latim: constituere – idéia de estabelecer, firmar, formar, organizar.

È a lei fundamental de um Estado.

O conceito de constituição é um conceito em crise porque os estudiosos não chegam a uma definição sobre o tema, existindo várias acepções, conforme já orientou o próprio Supremo Tribunal Federal.

2. Concepções de Constituição

Três grandes concepções: sociológica, política, jurídica.

– **Sentido sociológico** – Ferdinand Lassalle (A essência da Constituição). Para ele a constituição é a **soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade**, não passando a constituição escrita de uma “folha de papel”, que poderia ser rasgada sempre que contrariasse os fatores reais de poder.

3 J.J. Gomes Canotilho

4 Marcelo Neves

Lassalle é precursor da sociologia jurídica e teve aproximação com Marx, razão pela qual seu texto tem clara identificação com uma pretensa “luta de classes”. No entanto Lassalle era um democrata sendo considerado precursor da social democracia alemã. O marxismo, por seu turno, se afastou da democracia.

– **Sentido político** – Carl Schmitt. A constituição é a **decisão política fundamental**, fazendo diferença entre constituição e leis constitucionais. Constituição só se refere a decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, fundamentais, etc). As leis constitucionais encontram-se no texto da constituição, mas não possuem matéria de decisão política fundamental. Esta decisão política fundamental estava a cargo do governante, daí o viés autoritário da presente concepção.

Sentido jurídico – Hans Kelsen (1881/1973). Constituição é a **norma hipotética fundamental**. Equivale à norma suprema, lei nacional do mais alto grau, que regula a criação de outras normas. Toda a função do Estado é a criação de normas jurídicas.

Constituição como ordem material e aberta da comunidade (Hesse). O desfecho entre o embate dos fatores reais de poder e a constituição escrita não será necessariamente contra o texto. Vontade de constituição. A constituição transforma-se em força ativa, se existir a disposição de se orientar segundo a ordem nela estabelecida, particularmente pelos principais responsáveis pela ordem constitucional não só a vontade de poder, mas a vontade de constituição.

Hesse com sua Teoria Normativa da Constituição, afirma que a Constituição não deve ser apenas um subproduto mecanicamente derivado das relações de poder dominantes, ou seja, sua força normativa não depende unicamente de uma adaptação à realidade, mas, sim, de uma vontade de constituição.

Hesse propõe um condicionamento recíproco entre a Constituição e a realidade político-social subjacente. É importante, além de traduzir a realidade social, possibilitando a mutação da interpretação dada ao mesmo texto escrito, também que ela seja um dever ser, quer seja, aponte as diretrizes para uma justiça social.

Outras aceções

Constituição Dirigente – Canotilho.- O texto constitucional dirige a ação governamental do Estado, contendo os programas a serem efetivados. Carta Portuguesa de 1976 e Brasileira de 1988.

Constituição como processo público (Peter Häberle) – O texto constitucional é o documento de uma sociedade pluralista e aberta, com obra de vários partícipes.

Constituição Marxista; Institucionalista (Santi-Romano); Positivista (Jellinek).

3. Classificação das constituições

3.1 Quanto ao conteúdo.

- a) Materiais – conjunto de regras materialmente constitucional, estando ou não codificadas em um único documento.
- b) Formais – conjunto de normas jurídicas inseridas no texto escrito e solene. Brasil, 1988.

3.2 Quanto à forma

- a) Escritas – conjuntos de regras codificado e sistematizado em um único documento. Nessas constituições existem regras materialmente constitucionais (República, Federação, presidencialismo – estrutura e limites do poder) e normas apenas formalmente constitucionais (art. 242, § 2º). Brasil 1988.
- b) Não-escritas – sem codificação em texto único, resultam de leis esparsas, jurisprudência e do próprio costume. Constituição Inglesa.

3.3 Quanto à origem

- a) populares – (democráticas, promulgadas) elaborada por um órgão constituinte composto de representantes legitimamente eleitos pelo povo. Brasil 1891, 1934, 1946 e 1988.
- b) outorgadas – sem representação dos eleitos do povo. Ela é imposta pelo governante. Brasil 1824, 1937, 1967 e 1969. (D. Pedro I, Vargas, Ditadura, Regime Militar)

3.4 Quanto à estabilidade

- a) rígidas – exigem um procedimento especial de alteração. Brasil 1988, emenda constitucional deve ser aprovada por 3/5 (art. 60, § 2º). Super rigidez- dificuldade máxima de modificação. Necessidade de aprovação por 3/4 dos Estados. Típica de Constituições sintéticas.
- b) flexíveis – não exige procedimento rígido. As normas constitucionais são alteradas da mesma forma que as leis ordinárias. Ex. Inglaterra/ África do Sul
- c) semi-rígidas – contém uma parte rígida e outra semi-rígida. Ex. Brasil 1824. Irlanda 1922.
- d) Imutáveis – Não podiam ser mudadas. Exemplos antigos. Espanha 1976.

3.5 Quanto à extensão

- a) Sintéticas: Concisas, compactas. Constituições Negativas . Ex. EUA 1787.
- b) Analíticas: Detalhistas, minuciosas. Brasil 1988.

Heteroconstituição – Constituição externa. Japão 1946.

PODER CONSTITUINTE

1. Conceito de Poder Constituinte

É o poder de elaborar ou atualizar uma Constituição.

Fundamento da constituição, pois ela não retira seu fundamento de validade de qualquer outro ato normativo, e nem poderia ser diferente, eis que a constituição ocupa o patamar último do direito num sistema piramidal.

A CF dá fundamento as leis, mas o que dá fundamento a Constituição? O poder constituinte originário.

Titularidade → povo. Art. 1º § único, CF, mas o seu exercício pode ser autocrático ou democrático.

2. Poder Constituinte Originário (inicial, inaugural).

È aquele que instala uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente. É um poder de fato, oriundo das relações político-sociais.

Formas de expressão → **outorga** (declaração unilateral – movimento revolucionário) ou **assembléia nacional constituinte** (representação popular).

Características:

Inicial → porque instaura uma nova ordem jurídica.

Ilimitado → pelo direito positivo, pois não se subordina a qualquer regra jurídica anterior. Desconsidera inclusive clausulas pétreas.

No caso do poder constituinte originário ou genuíno existem debates sobre a existência ou não de limites. Poder Constituinte Originário nasce, na verdade, em momento de ruptura, não é previamente agendado, como ocorreu em relação ao movimento constitucionalista da atual Constituição.

Limites materiais ao poder constituinte originário? (Constituição Material, a soma dos fatores reais de poder em dado momento). Para os jusnaturalistas o poder originário enfrenta limites de direito natural (regras éticas da natureza humana, que só podem ser suprimidos por uma natureza tirânica).

Incondicionado → não se subordina a qualquer regra formal preestabelecida.

Soberano → acima dele não a qualquer poder de fato ou de direito.

3. Poder Constituinte Derivado (poder instituído, poder de emenda ou poder de 2º grau).

É criado e instituído pelo poder originário. É um poder de direito.

A CF atribui a um órgão o poder de alterar dispositivos da Constituição, na forma e nos limites estabelecidos.

O poder de reforma pode adaptar a CF aos novos tempos, sendo vedado sacrificar sua estrutura essencial.

3.1 Poder Derivado Revisor

Poder anômalo de revisão → Art. 3º, ADCT. Ampla possibilidade de alteração. Instituiu a revisão constitucional após 5 anos de sua promulgação. Quorum da maioria absoluta em sessão unicameral. Temos 6 emendas de revisão. A norma teve sua eficácia exaurida. A reforma seguiu os limites das cláusulas pétreas.

3.2 Poder Constituinte Derivado reformador (emendas) – Mais comum.

Atribuição do Congresso Nacional (art. 60, CF).

É limitado e condicionado as regras impostas pelo poder originário.

Limites:

1. Formais (procedimentais)

Legitimados: 1/3 dos deputados ou 1/3 dos senadores, Presidente da República, ou mais da metade das assembleias legislativas do país.

Processo de aprovação rigoroso: voto de 3/5 de todos os deputados e senadores, com duplo turno de votação em cada casa.

Não se sujeita a sanção, é promulgada pela mesa da Câmara e do Senado.

2. Temporais

Prevista no § 5º, art. 60, CF. Matéria rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3. Circunstanciais

São aquelas circunstancia durante as quais não se pode tramitar proposta de EC. Estado de defesa, Estado de sítio, Intervenção federal.

4. Materiais

Prevista no § 4º, art. 60, CF, também chamadas de cláusulas pétreas.

As cláusulas pétreas não podem ser abolidas mas podem ser estendidas.

Não se pode invocar direito adquirido em face do poder constituinte originário (art. 17, ADCT), mas pode ser invocado em face de EC (emenda não pode excluir ou modificar direito adquirido).

5 Processuais – Processo de elaboração das emendas não pode ser alterado;

3.3 Poder Constituinte Derivado Decorrente

É aquele atribuído aos Estados-Membros e ao DF de se auto-organizarem por suas próprias Constituições. Art. 25 CF/88 e art. 11 do ADCT. É bem limitado.

DF possui Lei Orgânica, equivale a CF dos Estados.

Alguns princípios da CF são de observância necessária pelos Estados.

Limitações:

- Vedatórias: estabelecem obrigações de não fazer (art. 35, CF, impossibilidade de intervenção do Estado no Município).

- Mandatórias: determinação expressa dos princípios que os Estados devem observar (art. 37).

- Princípios constitucionais sensíveis: aqueles expressos na CF, cuja observância pelos Estados é obrigatória para a preservação da ordem constitucional. (art. 34, VII, CF).

Os municípios não exercem poder constituinte decorrente (posição majoritária), pois sua lei orgânica é votada pela câmara, sem criação de poder constituinte.

3.4 Poder Constituinte Derivado Difuso

Mutação Constitucional – As mudanças na sua interpretação – Judiciário.

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

1. Brasil Colônia

A fragmentação política – As capitanias hereditárias e as câmaras municipais como instrumento da formação coronelística oligárquica.

Dispersão do Poder Político.

2 – O Processo de independência atípico.

A chegada da família real e a unificação da colônia.

O Decreto Real de dez de 1815 e a elevação do Brasil a categoria de Reino Unido e a abertura dos portos às nações amigas.

A independência com um grito !!! Os focos de resistência e a real independência.

O nosso problema: como conciliar idéias constitucionalistas liberais em moda na época, se a nossa independência foi feita pelo próprio rei e não pela burguesia.

Constituição de 1824

A elaboração da Constituição do Brasil de 1824 foi bastante conturbada.

A Assembléia Constituinte iniciou seu trabalho em 3 de maio de 1823, quando o imperador Dom Pedro I discursou sobre o que esperava dos legisladores.

Uma parte dos constituintes tinha orientação *liberal-democrata*: queriam uma monarquia que respeitasse os direitos individuais, delimitando os poderes do Imperador.

D. Pedro I queria ter poder sobre o Legislativo através do veto, iniciando uma desavença entre ambos os pontos de vista.

D. Pedro I mandou o Exército invadir o plenário em 12 de novembro de 1823, prendendo e exilando diversos deputados.

Feito isto, reuniu dez cidadãos de sua inteira confiança, pertencentes ao Partido Português que, após algumas discussões a portas fechadas, redigiram a Primeira Constituição do Brasil no dia 25 de março de 1824.

Principais pontos:

O governo era uma monarquia unitária e hereditária. As capitanias foram transformadas em províncias, os presidentes eram nomeados pelo Imperador.

A existência de quatro poderes: o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Poder Moderador, este acima dos demais poderes, exercido pelo Imperador;

Poder Moderador – Dissolução da assembleia, Suspensão de magistrados e etc...

Poder legislativo – Câmara Temporária e Senado Vitalício.

Poder Executivo – Ministros de Estado – Gabinete. Chefiado pelo Imperador.

Poder Judiciário – Independente – Juizes e Jurados.

O Estado adotava o catolicismo como religião oficial;

As eleições eram censitárias, abertas e indiretas;

Submissão da Igreja ao Estado, inclusive com o direito do Imperador de conceder cargos eclesiásticos na Igreja Católica (padroado);

Foi uma das primeiras do mundo a incluir em seu texto (artigo 179) um rol de direitos e garantias individuais;

O Imperador era irresponsável (não respondia pelos seus atos judicialmente).

Classificação quanto às normas

É uma Constituição escrita, semi-rígida, codificada, outorgada, dogmática e concisa (sintética).

Constituição brasileira de 1891

As forças que geraram a República – Exército / Oligarquias Rurais.

A elaboração da Constituição Brasileira de 1891 iniciou-se em 1890. Após um ano de negociações, a sua promulgação ocorreu em 24 de fevereiro de 1891.

O federalismo. Estados Unidos do Brasil

Criação de uma ANC – Liderada por Prudente de Moraes. – Sem interferência do Governo.

Os principais pontos da constituição foram:

Inspiração americana. Também da Suíça e Argentina.

Abolição das instituições monárquicas;

Os Senadores deixaram de ter cargo vitalício;

Sistema de governo presidencialista;

O presidente da República passou a ser o chefe do Poder Executivo;

As eleições passaram a ser pelo voto direto, a descoberto (voto aberto);

Os mandatos tinham duração de quatro anos; Não haveria reeleição;

Os candidatos a voto eletivo seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, com exceção de analfabetos, mendigos, praças de pré e religiosos sujeitos ao voto de obediência;

Ao Congresso Nacional cabia o Poder Legislativo, composto pelo Senado e Câmara de Deputados;

As Províncias passaram a ser Estados de uma Federação com maior autonomia; Os Estados da Federação passaram a ter suas Constituições hierarquicamente organizadas em relação à Constituição Federal;

Os presidentes das Províncias passaram a ser presidentes dos Estados e eleitos pelo voto direto à semelhança do Presidente da República;

A Igreja Católica foi desmembrada do Estado Brasileiro, deixando de ser a religião oficial do país.

Além disso, consagrava-se a liberdade de associação e de reunião sem armas, assegurava-se aos acusados o mais amplo direito de defesa, aboliam-se as penas de galés, banimento judicial e de morte, instituía-se o *habeas-corpus* e as garantias de magistratura aos juízes federais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos).

Política dos Governadores – Descentralização – Política Café com leite. República Velha.

A revolução de 1930 e a questão social – Constituição de 1934.

Desgaste da política dos governadores – o Tenentismo como voz da classe média urbana, industriais e militares.

A revolução de 1930 e o fim da república velha. A criação da justiça eleitoral em 1932 e o voto feminino.

A revolução constitucionalista de 1932 e a convocação da ANC pelo governo provisório da revolução.

Eleições em maio de 1933. Promulgação em 16 de julho de 1934.

Tentativa de institucionalizar a reforma da organização político-social brasileira — não com a exclusão das oligarquias rurais, mas com a inclusão dos militares, classe média urbana e industriais no jogo de poder.

Principais pontos:

Nacionalizou as riquezas do subsolo e quedas d'água no país;

— Prevê nacionalização dos bancos e das empresas de seguros;

— Determina que as empresas estrangeiras devam ter pelo menos % de empregados brasileiros;

— Confirma a Lei Eleitoral de 1932, com Justiça Eleitoral, voto secreto, voto feminino, voto aos 18 anos (antes era aos 21) e deputados classistas (representantes de classes sindicais);

— Cria a Justiça do Trabalho;

— Proíbe o trabalho infantil, determina jornada de trabalho de oito horas, repouso semanal obrigatório, férias remuneradas, indenização para trabalhadores demitidos sem justa causa, assistência médica e dentária, assistência remunerada a trabalhadoras grávidas;

— Proíbe a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

O Golpe de 1937 e o Estado Novo. Constituição de 1937.

A intentona comunista de 1935 e a Ação Integralista Brasileira.

O flerte com o fascismo.

O golpe de estado de Getúlio Vargas

Constituição de 10.11.1937 – A polaca – Escrita por Francisco Campos e outorgada por Getúlio Vargas.

Fortalecimento do Executivo e a criação do Decreto-Lei – inspiração italiana. Executivo passa a legislar.

Os interventores estaduais e os municipais.

Retira do trabalhador o *direito de greve*;

Permitia ao governo expurgar funcionários que se opusessem ao regime;

Previu a realização de um plebiscito para referendá-la, o que nunca ocorreu

A emenda de 2 de dezembro do mesmo ano em que a Constituição foi outorgada extinguiu todos os partidos políticos. Quase todos eram efêmeros da República Velha, pois já não restava quase nada do PRP, do PRM ou do PRL, e os demais PS, PD, UDB e outros eram formados apenas em época de eleição e costumavam dissolver-se tão logo estas eram realizadas.

A participação do Brasil na II Guerra mundial, a queda de Vargas e o retorno da Democracia – Constituição de 1946.

Após a queda de Vargas e o fim do Estado Novo em outubro de 1945, foram realizadas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, paralelamente à eleição presidencial. Eleita a Constituinte, seus membros se reuniram para elaborar uma nova constituição, que entrou em vigor a partir de setembro de 1946, substituindo a Carta Magna de 1937.

Foram dispositivos básicos regulados pela carta:

A igualdade de todos perante a lei;

A liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas;

A inviolabilidade do sigilo de correspondência;

A liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos;

A liberdade de associação para fins lícitos;

A inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo;

A prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado.

Presidente: mandato de 05 anos, sem reeleição. Vice independente do Presidente.

Reorganização do quadro partidário: UDN / PSD / PTB E PCB (logo posto na clandestinidade).

O golpe militar de 1964 e a queda de João Goulart. A Constituição de 1967

O golpe a criação dos Atos Institucionais –AI

Foi elaborada pelo Congresso Nacional, a que o Ato Institucional n. 4 atribuiu função de poder constituinte originário ("ilimitado e soberano"). O Congresso Nacional, transformado em Assembléia Nacional Constituinte e já com os membros da oposição afastados, elaborou, sobre pressão dos militares, uma Carta Constitucional semi-outorgada que buscou legalizar e institucionalizar o regime militar consequente da Revolução de 1964.

A necessidade da elaboração de nova constituição com todos os atos institucionais e complementares incorporados, foi para que houvesse a reforma administrativa brasileira e a formalização legislativa, pois a Constituição de 18 de Setembro de 1946 estava conflitando desde 1964 com os atos e a normatividade constitucional, denominada institucional.

De suas principais medidas, podemos destacar que a Constituição de 1967:

- Concentra no Poder Executivo a maior parte do poder de decisão;
- Confere somente ao Executivo o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento;
- Estabelece eleições indiretas para presidente, com mandato de cinco anos;
- Militariza a Presidência da República, dando às Forças Armadas uma força gigantesca;
- Restringe o federalismo;
- Estabelece a pena de morte para crimes de segurança nacional;
- Restringe ao trabalhador o direito de greve;
- Abre espaço para a decretação posterior de leis de censura e banimento.

Emenda de 1969

A Constituição de 1967 recebeu em 1969 nova redação por uma emenda decretada pelos "Ministros militares no exercício da Presidência da República". É considerada por alguns especialistas, em que pese ser formalmente uma emenda à constituição de 1967, uma nova Constituição de caráter outorgado.

A Constituição de 1967 foi alterada substancialmente pela Emenda Nº 1, baixada pela Junta Militar que assumiu o governo com a doença de Costa e Silva, em 1969. Esta intensificou a concentração de poder no Executivo dominado pelo Exército e, junto com o AI-12, permitiu a substituição do presidente por uma Junta Militar, apesar de existir o vice-presidente (na época, Pedro Aleixo).

Além dessas modificações, o governo também decretou uma Lei de Segurança Nacional, que restringia severamente as liberdades civis (como parte do combate à subversão) e uma Lei de Imprensa, que estabeleceu a Censura Federal que durou até o governo José Sarney.

Entre 1964 e 1968, o governo militar decretou os seguintes AIs:

Ato Institucional Número Um – Cassou políticos e cidadãos de oposição, marca eleições para 65;

Ato Institucional Número Dois – Extinguiu os partidos existentes e estabeleceu, na prática, o bipartidarismo;

Ato Institucional Número Três – Estabeleceu eleições indiretas para os governos dos estados; Prefeitos de capitais e "municípios área de segurança nacional" passam a ser nomeados pelos governadores.

Ato Institucional Número Quatro – Compeliu o Congresso a votar o projeto de constituição;

Ato Institucional Número Cinco – Fechou o Congresso, suspende garantias constitucionais e deu poder ao executivo para legislar sobre todos os assuntos

O enfraquecimento da ditadura militar e a reabertura democrática.

1974: Ernesto Geisel anuncia: Distensão lenta, segura e gradual.

1975: O caso Herzog – divisor de águas nos rumos da ditadura.

1979: Lei da Anistia. Volta dos exilados.

1979: Fim do bipartidarismo.

Os partidos voltam a funcionar dentro da normalidade. A ARENA muda o nome e passa a ser PDS, enquanto o MDB passa a ser PMDB. Outros partidos são criados, como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT).

1982: Eleições diretas para governador dos estados.

1984: Campanha das diretas. O movimento visava à aprovação da emenda Dante de Oliveira que garantiria eleições diretas para presidente naquele ano. Para a decepção do povo, a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados

1985: No dia 15 de janeiro, o Colégio Eleitoral escolheria o deputado Tancredo Neves, que concorreu com Paulo Maluf (PDS), como novo presidente da República. Ele fazia parte da Aliança Democrática – o grupo de oposição formado pelo PMDB e pela Frente Liberal (dissidência do PDS). Era o fim do regime militar. Porém Tancredo Neves fica doente antes de assumir e acaba falecendo. Assume o vice-presidente José Sarney.

1985: A Emenda Constitucional n. ° 26, de 27 de novembro de 1985, convocou Assembléia Nacional Constituinte, a ser eleita em 15 de novembro de 1986, junto com a eleição dos deputados federais e senadores.

1986: Eleição dos constituintes. Esvaziada, porque também tinha eleição para governador. A QUESTÃO DOS SENADORES BIÔNICOS, QUE VINHAM DE 1982 ATRAPALHOU A LEGITIMIDADE DO PCO.

1987: Constituinte instalada em 1º. de fevereiro de 1987, em sessão presidida pelo então presidente do STF José Carlos Moreira Alves. Ulysses Guimarães – PMDB é definido como presidente dos trabalhos. Bernardo Cabral é o relator.

87:88 Aceitação das emendas populares. Intenso movimento no Congresso Nacional.

Promulgada em 05.10.1988, às 16:00 horas, por Ulysses Guimarães. **A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**